

Lei nº 110/95

Das Matadouros e Abastecimentos de Carne Verde.

Capítulo I

Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Art. 01 - Os matadouros, na cidade ou nos bairros do Município, serão localizados por meio e esse fim destinados pelo respectivo Plano de Urbanismo.

Parágrafo Único - Na falta de Plano de Urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metros do núcleo da população, afastado deste, onde haja fácil abastecimento de água para serventia do serviço, e dotados de pocos de decantação dos resíduos.

Art. 02 - Para construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:

- 1º - Dimensões de edifícios, compartimentos de dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

- 2º - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de montagem, sangria e esquiteamento, o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório.
- 3º - Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.
- 4º - Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2 m, 50, excetuando-se o escritório em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes, o revestimento será feito com superfícies curvas.
- 5º - Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para facilitar o escoamento das águas residuais.
- 6º - Agrupamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização.
- 7º - Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

8º - Carros e tanques para transportes de animais, carcaças e vísceras condenadas;

9º - Currais, picilgas e todas as dependências.

Art. 03 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão conservadas as disposições regulamentares e exigências da legislação de Saúde Pública.

Art. 04 - Inscos ou próximo ao matadouro haverá uma área fechada suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rês abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 05 - As reses do corte serão recolhidas ao curral pelo menos 12 horas, antes da matança. Este recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinado pelo encarregado do matadouro.

Art. 06 - As picilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em 30 dias.

Parágrafo Único - As picilgas serão dotadas

de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 07 - Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constará a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem fulgidas necessárias.

Art. 08 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos.

Art. 09 - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados aos estabelecimentos, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, furtivos ou de força maior que não possam ser previstas ou evitadas.

Parágrafo Único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de horas. Findo o prazo, sem que a notificação seja feita, haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal cobrindo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 10 - Nenhum animal poderá ser abatido

sem o prévio pagamento de imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação Tributária do Município.

Art. 11- O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais;

A - Permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;

B - Providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;

C - Distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;

D - Manter a ordem e disciplina no matadouro

Capítulo II

Da Mudança e Inspeção Sanitária

Art. 12- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o qual este não será efetuado.

Parágrafo Único- O exame será realizado no gado em pé, no curral, anexo ao matadouro por profissional habilitado, e na falta deste

pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 13 - Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível curar-se um profissional habilitado, e simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 14 - As reses rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único - O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como impróprias para matança.

Art. 15 - É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de:

A - Filhotes que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;

B. Filhotes com menos de 4 semanas de vida;

C - Suínos com menos de 5 semanas de vida;

D. Ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;

E. Animais que não tenham repousados;

pelo menos 24 horas, no pasto ou curral antes do estabelecimento;

F- Animais caquéticos ou extremamente magros;

G- Animais fatigados;

H- Vacas em estado de gestação;

I- Vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 16 - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar quer no exame a que se refere o Art. 12, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer enfermidades referidas na legislação de Saúde Pública.

Art. 17 - A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 18 - Qualquer que seja o processo de matança,

adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata no escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 19 - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 20 - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do Art. 21; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras, outros órgãos, e condenado e apreendido o animal, carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos fulgidos impróprios para o consumo alimentar.

Art. 21 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos outrecidos, condenados como impróprios para consumo alimentar, serão removidos em carros estancques para a sua inutilização na forma do Art. , ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único - A inutilização será feita

em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outros processos aprovados pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 22 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremados com a pele, chifres e carcos.

Parágrafo 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que estão em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

Parágrafo 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 23 - O sangue, para uso alimentar ou fins industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único - Confinada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido re-

colhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 24 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 25 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, levadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para os transportes aos açougues.

Art. 26 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 27 - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 28 - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio a que se refere o Art. 14.

Art. 29 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos

currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 30 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-moris", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no Art. 21.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 31 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Parágrafo 1º - Nos Bairros e Povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste título.

Parágrafo 2º - Será, no entanto, em xarqueadas caso existentes, já fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

Parágrafo 3º - Nas xarqueadas a que se re-

pre o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prevista para matança e distribuição.

Art. 32. Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art. 33 - As taxas referentes às matanças e ao transporte de carne verde, do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Nas xarqueadas, observando o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 34. O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as precauções de higiene.

Parágrafo Único - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente, os respectivos veículos.

Art. 35. É expressamente proibida, na cidade

e bairros, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado a corte.

Capítulo IV

Das Infrações e das Penas

Art. 36 - Incorrerá nas seguintes multas elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que;

I - de R\$ 50,00 a R\$ 200,00:

A - abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade ou fora dos lugares apropriados, nos bairros;

B - vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues;

C - abater gado de qualquer espécie, com sintoma de indústia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

D - vender carnes ou toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas.

II - de R\$ 30,00 a R\$ 50,00:

A - abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras, em estado de gestação;

B - vender ou depositar qualquer outro artigo

no recinto destinado a retalho e venda de carne;

C. transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para consumo;

D. deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem refeitados em escame procedido pela autoridade competente.

III - de R\$ 50,00 a R\$ 200,00:

A - transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

B - atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;

C - for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 37. Por infração de qualquer dispositivo desta lei, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de R\$ 50,00 a R\$ 200,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Estiva, 11 de dezembro de 1995.

~~Luiz Carlos da Silva~~
Luiz Carlos da Silva
Assessoria

4
Maurício Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal